

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.072 - MT (2023/0295638-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DIRCEU SOSSAI
ADVOGADOS : RENAN PHELPE SANTOS VILELA - MT021310
RENATO FURTUNATO JACOBS - MT022021
ALEXANDRE ALMEIDA DE ARRUDA - MT026211
RECORRENTE : MARCAL YUKIO NAKATA
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT008745
RECORRIDO : GRAFICA IVAN LTDA
ADVOGADOS : PAULO EMÍLIO MONTEIRO DE MAGALHÃES - MT008988
APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - MT013314

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RECURSO ADESIVO. MODO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. LEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIA NA DOCTRINA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PECULIARIDADE DA VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO CAUSÍDICO E DA PARTE. HIPÓTESE DOS AUTOS. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA INTERPOR RECURSO ADESIVO QUANDO APRESENTADO RECURSO INDEPENDENTE PELO PROCURADOR DA CONTRAPARTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 26/10/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/6/2023 e concluso ao gabinete em 12/9/2023.

2. O propósito do recurso especial consiste em decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional na hipótese e (II) se é possível a interposição de recurso adesivo à apelação interposta exclusivamente pelos advogados da contraparte.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O recurso adesivo corresponde a modo de interposição recursal, cabível quando houver sucumbência recíproca entre as partes processuais. Trata-se de recurso com subordinação legal formal, inexistindo subordinação em relação à matéria devolvida pelo recurso principal. Precedentes.

5. Questão controvertida na doutrina diz respeito à legitimidade para a interposição do recurso adesivo, uma vez que a interpretação literal do dispositivo leva a crer que somente poderá ser interposto recurso adesivo pelas partes do processo e desde que uma das partes tenha interposto o recurso principal.

Superior Tribunal de Justiça

6. Nada obstante, deve prevalecer o entendimento que amplia a legitimidade para recorrer adesivamente. Trata-se de posicionamento que melhor se adequa à teleologia do recurso adesivo, porquanto propicia a democratização do acesso à justiça e o contraditório ampliado.

7. Além disso, tendo em vista o disposto do art. 23 do Estatuto da OAB, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que há legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária. Assim, a interpretação conjunta do art. 997, § 1º, do CPC/15 e art. 23 da Lei nº 8.906/94 conduz à conclusão de que os advogados que ingressam no processo para discutir direito próprio atuam, como consequência, com feição de parte processual. Logo, deve-se permitir a interposição de recurso adesivo quando interposto recurso principal pelos patronos da contraparte.

8. Recurso especial de MARÇAL YUKIO NAKATA conhecido e desprovido e recurso especial de DIRCEU SOSSAI parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conheceu do recurso especial de Marçal Yukio Nakata e negou-lhe provimento e conheceu em parte do recurso especial de Dirceu Sossai e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.072 - MT (2023/0295638-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DIRCEU SOSSAI
ADVOGADOS : RENAN PHELIPE SANTOS VILELA - MT021310
RENATO FURTUNATO JACOBS - MT022021
ALEXANDRE ALMEIDA DE ARRUDA - MT026211
RECORRENTE : MARÇAL YUKIO NAKATA
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT008745
RECORRIDO : GRAFICA IVAN LTDA
ADVOGADOS : PAULO EMÍLIO MONTEIRO DE MAGALHÃES - MT008988
APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - MT013314

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recursos especiais interpostos por DIRCEU SOSSAI e MARÇAL YUKIO NAKATA, fundamentados, respectivamente, na alínea "a" e nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJMT.

Recursos especiais interpostos em: 11/4/2023 e 5/6/2023.

Concluso ao gabinete em: 12/9/2023.

Ação: de cobrança, ajuizada por GRÁFICA IVAN LTDA em face de DIRCEU SOSSAI.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, a fim de condenar DIRCEU ao pagamento de R\$ 35.000,00, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios em 1% ao mês desde a data da citação (e-STJ fls. 312-314).

Acórdão: o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação adesiva interposta por GRÁFICA e julgou prejudicada a apelação de SIDNEI GUEDES FERREIRA e MARÇAL YUKIO NAKATA (advogados de DIRCEU), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – FATO CONSTITUTIVO DA DÍVIDA EVIDENCIADO – ADIMPLEMENTO PARCIAL EM MAIOR EXTENSÃO – ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR – ART. 373, INCISO II, DO CPC – VERBA HONORÁRIA – SUCUBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA – ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC – RECURSO ADESIVO PROVIDO. RECURSO DOS ADVOGADOS DO RÉU PREJUDICADO.

O ônus da prova do pagamento de obrigação que é objeto de cobrança, seja mediante ação ordinária, seja mediante execução, é do devedor, máxime quando o fato constitutivo do direito fora devidamente evidenciado (STJ, AgInt no REsp n. 1.665.840/DF).

Se a autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido incide no caso o parágrafo único do art. 86 do CPC, o que inviabiliza a pretensão de condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu.

Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar a verba honorária anteriormente definida, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase (art. 85, §11, do CPC). (e-STJ fls. 388-393).

Embargos de declaração: opostos por DIRCEU, foram rejeitados.

Recurso especial interposto por MARÇAL YUKIO NAKATA: aponta violação aos art. 1.022, I, 1.010, 1.025, 977, §§ 1º e 2º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Relata que (a) a sentença fixou os ônus de sucumbência exclusivamente ao requerido DIRCEU; (b) não houve apelação das partes; (c) a irresignação foi manejada apenas pelo advogado de DIRCEU, em nome próprio, a fim de fixar as verbas de acordo com o proveito econômico. Após, além de apresentar contrarrazões, a GRÁFICA apresentou recurso adesivo, no qual alegou a ocorrência de erro material nos cálculos, ao qual foi dado provimento e prejudicado o exame da apelação do causídico.

De início, aduz negativa de prestação jurisdicional, em razão da omissão acerca da impossibilidade de se aderir a recurso apresentado por terceiro e da suposta ausência de dialeticidade recursal.

No mérito propriamente dito, sustenta que apenas o autor e o réu

Superior Tribunal de Justiça

podem aderir ao recurso apresentado pelo outro, não sendo possível apresentar recurso adesivo em face de apelo de terceiro, mormente aquele em que apenas se discute a fixação de honorários em recurso exclusivo dos patronos.

Requer o provimento do especial a fim de determinar o retorno dos autos a origem para sanar os vícios apontados, ou, subsidiariamente, reformar o acórdão recorrido para acolher a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo.

Recurso especial interposto por DIRCEU SOSSAI: aponta violação aos art. 1.022, II, 997, § 1º, 489, § 1º, II e IV, 507 e 1.010 do CPC/15.

De início, aduz negativa de prestação jurisdicional em razão da preliminar de nulidade de julgamento, da omissão na apreciação de teses defensivas e da ausência de fundamentação.

No mérito, sustenta a impossibilidade de se aderir ao recurso apresentado por terceiros. Refere que a apresentação de recurso adesivo está adstrita às partes e que, na hipótese, ambas se conformaram com a sentença, sendo o recurso de apelação interposto exclusivamente pelos advogados, que não são partes no processo.

Defende, ainda, a preclusão das matérias não impugnadas no recurso adesivo, arguindo que as questões afetas ao ônus da prova ou comprovação de pagamento não foram devolvidas ao Tribunal, mas tão somente a existência de eventual erro material.

Requer seja conhecido e provido o especial para (I) anular o acórdão recorrido, em razão da negativa de prestação jurisdicional, com o retorno dos autos à origem; ou (II) reformar o acórdão estadual para acolher a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo.

Por fim, pleiteia o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/15, ante a ausência de caráter protelatório dos embargos.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJMT admitiu os recursos especiais (e-STJ fl. 535).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.072 - MT (2023/0295638-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DIRCEU SOSSAI
ADVOGADOS : RENAN PHELIPE SANTOS VILELA - MT021310
RENATO FURTUNATO JACOBS - MT022021
ALEXANDRE ALMEIDA DE ARRUDA - MT026211
RECORRENTE : MARCAL YUKIO NAKATA
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT008745
RECORRIDO : GRAFICA IVAN LTDA
ADVOGADOS : PAULO EMÍLIO MONTEIRO DE MAGALHÃES - MT008988
APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - MT013314

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RECURSO ADESIVO. MODO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. LEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIA NA DOUTRINA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PECULIARIDADE DA VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO CAUSÍDICO E DA PARTE. HIPÓTESE DOS AUTOS. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA INTERPOR RECURSO ADESIVO QUANDO APRESENTADO RECURSO INDEPENDENTE PELO PROCURADOR DA CONTRAPARTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 26/10/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/6/2023 e concluso ao gabinete em 12/9/2023.

2. O propósito do recurso especial consiste em decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional na hipótese e (II) se é possível a interposição de recurso adesivo à apelação interposta exclusivamente pelos advogados da contraparte.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O recurso adesivo corresponde a modo de interposição recursal, cabível quando houver sucumbência recíproca entre as partes processuais. Trata-se de recurso com subordinação legal formal, inexistindo subordinação em relação à matéria devolvida pelo recurso principal. Precedentes.

5. Questão controvertida na doutrina diz respeito à legitimidade para a interposição do recurso adesivo, uma vez que a interpretação literal do dispositivo leva a crer que somente poderá ser interposto recurso adesivo pelas partes do processo e desde que uma das partes tenha interposto o recurso principal.

6. Nada obstante, deve prevalecer o entendimento que amplia a

Superior Tribunal de Justiça

legitimidade para recorrer adesivamente. Trata-se de posicionamento que melhor se adequa à teleologia do recurso adesivo, porquanto propicia a democratização do acesso à justiça e o contraditório ampliado.

7. Além disso, tendo em vista o disposto do art. 23 do Estatuto da OAB, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que há legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária. Assim, a interpretação conjunta do art. 997, § 1º, do CPC/15 e art. 23 da Lei nº 8.906/94 conduz à conclusão de que os advogados que ingressam no processo para discutir direito próprio atuam, como consequência, com feição de parte processual. Logo, deve-se permitir a interposição de recurso adesivo quando interposto recurso principal pelos patronos da contraparte.

8. Recurso especial de MARÇAL YUKIO NAKATA conhecido e desprovido e recurso especial de DIRCEU SOSSAI parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.072 - MT (2023/0295638-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DIRCEU SOSSAI
ADVOGADOS : RENAN PHELIPE SANTOS VILELA - MT021310
RENATO FURTUNATO JACOBS - MT022021
ALEXANDRE ALMEIDA DE ARRUDA - MT026211
RECORRENTE : MARÇAL YUKIO NAKATA
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT008745
RECORRIDO : GRAFICA IVAN LTDA
ADVOGADOS : PAULO EMÍLIO MONTEIRO DE MAGALHÃES - MT008988
APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - MT013314

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito do recurso especial consiste em decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional na hipótese e (II) se é possível a interposição de recurso adesivo à apelação interposta exclusivamente pelos advogados da contraparte.

1. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/2/2018.

2. Da análise dos autos, verifica-se que não houve omissão por parte do Tribunal *a quo* acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração opostos por SIDNEI GUEDES FERREIRA, MARÇAL YUKIO NAKATA e DIRCEU SOSSAI

(e-STJ fls. 399-404 e 406-409). Do mesmo modo, após substabelecimento sem reserva e oposição de novos embargos de declaração por DIRCEU SOSSAI, o acórdão rechaçou os argumentos do recorrente e aplicou-lhe multa pela indevida protelação do processo (e-STJ fls. 418-427 e 496-497).

3. Logo, devidamente fundamentado o acórdão recorrido, estando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no *decisum*, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO ADESIVO

4. O art. 997, § 1º, do CPC/15 estabelece a possibilidade de interposição do recurso adesivo quando há mútua sucumbência entre as partes processuais, *in verbis*:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

5. O recurso *adesivo*, em verdade, não é espécie recursal, mas modo de interposição do recurso. Isto é, tendo havido sucumbência recíproca, quando interposto recurso *independente* por uma das partes, a outra poderá interpor recurso *adesivamente* àquele (MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).

Superior Tribunal de Justiça

6. Nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, o recurso *adesivo* fica subordinado ao recurso principal, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras de admissibilidade e julgamento. Em razão da subordinação, quando considerado inadmissível o recurso principal, não se pode conhecer do recurso adesivo.

7. Com efeito, leciona Flávio Cheim Jorge que “o recurso adesivo não serve para socorrer a parte que perdeu o prazo do recurso principal. O intuito do recurso adesivo é outro. O interesse em sua interposição nasce exatamente quando se tem notícia de que a outra parte, também sucumbente, interpôs recurso contra a decisão, objetivando a sua reforma. Justamente sob esse enfoque é que se verifica a subordinação do recurso adesivo ao principal”. Assim, “o recurso adesivo apenas propicia ao recorrente a possibilidade de, mesmo diante de uma situação em princípio aceitável, em razão de ter saído parcialmente vitorioso, atacar o capítulo da decisão que lhe foi desfavorável, por ter a parte contrária interposto o seu recurso” (*Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

8. Por oportuno, acrescenta-se que esta Corte já decidiu que “a subordinação legalmente prevista é apenas formal, estando adstrita à admissibilidade do recurso principal”. Como consequência, “não há restrição em relação ao conteúdo da irresignação manejada na via adesiva, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria acaso tivesse interposto o recurso de apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário na via normal”. Ou seja, não há subordinação em relação à matéria devolvida pelo recurso principal (REsp 1.675.996/SP, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 3/9/2019 e AgInt nos EDcl no REsp 1.987.625/RS, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

9. Desse modo, havendo sucumbência recíproca e após a interposição

recurso de apelação, extraordinário ou especial *independente*, a contraparte pode interpor recurso *adesivo* a fim de devolver ao Tribunal a matéria na qual restou vencido.

3. DA LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO ADESIVO

10. Questão controvertida na doutrina diz respeito à legitimidade para a interposição do referido recurso, uma vez que a interpretação literal do dispositivo leva a crer que o recurso *adesivo* somente pode ser interposto pelas partes do processo e desde que uma das partes tenha interposto o recurso principal.

11. Os defensores dessa primeira corrente doutrinária afastam a possibilidade de o Ministério Público interpor recurso adesivo quando atuar na função de fiscal da lei, bem como na impossibilidade de terceiro prejudicado recorrer adesivamente. A título de exemplo, cita-se: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023; e MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Manual do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

12. Há segunda corrente que flexibiliza parcialmente a literalidade e defende que o Ministério Público (fiscal) e o terceiro prejudicado não podem recorrer *adesivamente*, mas que o "autor e réu podem recorrer pela via subordinada, contrapondo-se ao recurso *independente* do terceiro prejudicado e do Ministério Público" (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 67-68).

13. Por fim, há a terceira corrente, amparada em interpretação teleológica do dispositivo, no sentido de ser possível falar de recurso adesivo de Ministério Público parte e fiscal, bem como de "recurso adesivo do terceiro que

poderia ter sido assistente litisconsorcial, mas não foi, tendo em vista que se trata de terceiro que, de regra, fica submetido à coisa julgada” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 19. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022).

14. No mesmo sentido:

“Teoricamente, haveria possibilidade de o terceiro prejudicado interpor recurso adesivo. Suponha-se um caso de sucumbência recíproca. Um terceiro prejudicado ingressa com recurso no prazo legal assumindo a posição de autor que não recorrerá. Outro terceiro, que não teria tido interesse em apresentar recurso independente porque estaria disposto a sofrer o gravame tal como decorreu da sentença, sente-se agora, com sua posição jurídica ameaçada pela interposição do recurso principal do terceiro, daí surgiria seu interesse em recorrer adesivamente. Talvez fosse conveniente ter-lhe dado essa oportunidade” (SILVA, José Afonso da. *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 174-175).

15. Adota-se a terceira corrente, que melhor se adequa à teleologia do recurso adesivo, porquanto propicia a democratização do acesso à justiça e o contraditório intersubjetivo ampliado. Frisa-se que recorrer adesivamente é faculdade advinda da conduta de outro sujeito processual que não se conforma com a resolução da controvérsia e que pretende alterá-la e, conseqüentemente, poderá influir na situação dos demais indivíduos, sejam partes sejam intervenientes.

4. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER ADESIVAMENTE EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

16. Inicialmente, não há dúvidas de que quando a parte interpõe o recurso principal, é cabível recurso adesivo pela contraparte, cujas razões não

estão restritas à matéria impugnada no primeiro. Nesse sentido, esta Corte decidiu ser cabível recurso adesivo quando a parte pretende rediscutir apenas a verba honorária (REsp 1.854.670/SP, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022 e AgRg no AREsp 364.820/DF, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018).

17. Por sua vez, é preciso examinar se a parte pode recorrer *adesivamente*, a fim de discutir a matéria na qual restou vencida, após a interposição de recurso principal do advogado da contraparte, com a finalidade de majorar os seus honorários.

18. A partir da adoção da terceira corrente supra mencionada, não há qualquer impedimento para tanto. Nada obstante, ainda que não se adote a corrente mais abrangente, a conclusão deverá ser idêntica.

19. Isso ocorre porque o art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) consolidou mudança na titularidade dos honorários sucumbenciais, os quais se destinam ao advogado – e não mais à parte vencedora, conforme previa o art. 20 do CPC/73. No mesmo diapasão, o art. 85 do CPC/15, dispõe que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

20. Desse modo, os honorários correspondem a direito autônomo do advogado, que pode ser pleiteado diretamente por este, bem como pode ser arguido pela própria parte. Há, assim, “legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94” (REsp 1.831.211/SP, Segunda Turma, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019). A corroborar: AgRg no REsp 1.435.867/MG, Terceira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 21/9/2015 e REsp 1.787.488/MT, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.

21. Assim, a interpretação conjunta do art. 997, § 1º, do CPC/15 e art.

23 da Lei nº 8.906/94 conduz à conclusão de que os advogados que ingressam no processo para discutir direito próprio atuam, como consequência, com feição de parte processual. Há transmutação, portanto, da figura de expectador para litigante.

22. Destarte, com fundamento na interpretação teleológica do instituto e sistemática do ordenamento jurídico, deve-se permitir a interposição de recurso adesivo quando interposto recurso principal pelos patronos da contraparte.

5. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

5.1 RECURSO ESPECIAL DE MARÇAL YUKIO NAKATA

23. Nos termos da fundamentação supra, é de se afastar a negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido, bem como de se reconhecer a legitimidade de GRÁFICA IVAN LTDA (recorrido) para apelar adesivamente em razão da interposição de apelação por SIDNEI GUEDES FERREIRA e MARÇAL YUKIO NAKATA (advogados de DIRCEU).

24. Acrescente-se que, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

25. O especial, portanto, deve ser conhecido e desprovido, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

5.2 RECURSO ESPECIAL DE DIRCEU SOSSAI

26. Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que foram afastadas a negativa de prestação jurisdicional e a suposta impossibilidade de se aderir a recurso apresentado exclusivamente pelo

Superior Tribunal de Justiça

advogado da parte. Irretratável, destarte, o acórdão estadual no ponto.

27. Para além da admissibilidade recursal, o recorrente suscita preclusão das matérias não impugnadas no recurso adesivo, sustentando que as questões afetas ao ônus da prova ou comprovação de pagamento não foram devolvidas ao Tribunal, mas apenas a existência de eventual erro material.

28. Não lhe assiste razão, porquanto da análise dos autos se percebe que o recorrido não permaneceu inerte, mas impugnou os cálculos realizados pelo Juízo de primeiro grau – tanto em sede de embargos de declaração da sentença quanto por meio de recurso adesivo –, contestando, pois, o montante efetivamente devido pelo recorrente.

29. Logo, não há preclusão temporal, sendo que o TJMT analisou a matéria que lhe fora devolvida de acordo com as especificidades da demanda. No mais, afastada a preclusão, não há como alterar o *decisum* em relação à ausência de comprovação de pagamento, pois incabível o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

30. Por fim, ao aplicar a multa processual, o acórdão recorrido esclareceu que “esta é a segunda vez que o embargante busca provocar a manifestação judicial favorável a ele e seus advogados, o que leva unicamente ao prolongamento desnecessário da solução da lide e autoriza a cominação da multa descrita no §2º do art. 1.026 do NCPC” (e-STJ fl. 497).

31. Como regra, para situações análogas a dos autos, entende-se que “o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ” (AgInt no AREsp n.

2.317.648/SE, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.973.670/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

32. O recurso, portanto, deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por MARÇAL YUKIO NAKATA e NEGO-LHE PROVIMENTO e CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por DIRCEU SOSSAI e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários, fixados anteriormente em seu favor de 15% (e-STJ fl. 392), para 18% do valor da condenação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0295638-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.093.072 / MT**

Números Origem: 00075317020088110004 75317020088110004

PAUTA: 24/10/2023

JULGADO: 24/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRCEU SOSSAI
ADVOGADOS : RENAN PHELIPE SANTOS VILELA - MT021310
RENATO FURTUNATO JACOBS - MT022021
ALEXANDRE ALMEIDA DE ARRUDA - MT026211
RECORRENTE : MARÇAL YUKIO NAKATA
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT008745
RECORRIDO : GRAFICA IVAN LTDA
ADVOGADOS : PAULO EMÍLIO MONTEIRO DE MAGALHÃES - MT008988
APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - MT013314

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial de Marçal Yukio Nakata e negou-lhe provimento e conheceu em parte do recurso especial de Dirceu Sossai e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.